

XVI ENCONTRO CIENTÍFICO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIOESTE

"A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS"

de 20 a 22 de junho de 2023



A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESQUÍVEL, Carla Liliane
Waldow¹
SCHENIDER, Débora
Victória²

RESUMO: Presente neste artigo a análise do Princípio da Insignificância, também chamado de Princípio da Bagatela, um princípio jurídico aplicado ao Direito Penal, que tem como objetivo afastar a tipicidade penal de um delito cometido. É um tema muito debatido em crimes patrimoniais que geram pouco impacto social. O artigo também discute a função do Ministério Público no processo que versa sobre esses crimes e a necessidade de o princípio ser aplicado antes de chegar ao juízo, para assim, garantir a rapidez dos processos que causam perigo à sociedade. Com uma análise documental e bibliográfica foi perceptível o problema da não aplicação do e a instauração de processos insignificantes.

Palavras-chave: Insignificância. Crimes patrimoniais. Ministério Público (MP).

1. INTRODUÇÃO

A aplicação do Princípio da Insignificância traz muitos debates, tanto na doutrina como na jurisprudência. Não existe, formalmente, uma previsão legal para tal princípio. O desenvolvimento dos critérios para seu reconhecimento e aplicação provém da jurisprudência, que reconhece a existência de comportamentos que não merecem repressão penal pela desproporcionalidade com o delito. Seu uso requer muita cautela para evitar a impunidade de comportamentos que, mesmo causando menos danos, ainda podem conter algum perigo social.

A análise da aplicabilidade do referido princípio é necessária já no começo do processo, para que assim, se evite tempo em vão em juízo e desperdício de dinheiro público, uma vez que, nas ações condicionada e incondicionada não há recolhimento prévio de custas. Sendo assim, seria responsabilidade do Ministério Público analisar os processos, para ver quais teriam possibilidade de aplicar a Bagatela. Os crimes analisados

¹Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), professora adjunta do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus de Marechal Cândido Rondon/PR. E-mail: carlawaldow@hotmail.com

²Acadêmica do 3º ano do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus de Marechal Cândido Rondon/PR. E-mail: deboravictoria999@gmail.com

são os patrimoniais com baixo risco para a sociedade, pois o tempo e dinheiro gasto no processo são maiores que a proteção para a sociedade.

Neste presente artigo foi aplicada uma pesquisa extensiva de documentos legais, jurisprudência, doutrina e outros materiais relevantes para coletar informações. Houve análise de dados, leis e decisões para embasar uma solução a um dos problemas do judiciário brasileiro. O excesso de processos.

2. CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES PATRIMONIAIS

Segundo o autor Cleber Masson, o Princípio da Insignificância, também chamado de Princípio da Bagatela, surgiu no Direito Romano, porém, limitado ao direito privado. Invoca-se, nessa sede, o *minimus non curatpraetor*, ou seja, a justiça não se deve empenhar com assuntos irrelevantes.

Sua aplicação é firmada na atipicidade da conduta do agente. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união das tipicidades formal e material. Sendo a formal, a adequação entre o fato praticado e o modelo de crime descrito no tipo penal e a material, a lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado. Em vista disso, quando se percebe que não há a tipicidade material na ação do agente, postula-se a aplicação da bagatela.

Segundo ementa do STF sobre a incidência do princípio no Direito Penal:

[...] O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material.[...]. (HC 115246, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 25-06-2013 PUBLIC 26-06-2013)

O sistema judiciário brasileiro é considerado moroso e, apesar do motivo político ser notório, sabe-se que a grande quantidade de processos no judiciário dificulta a rapidez das decisões. No Brasil, havia 75,4 milhões de processos pendentes na justiça, sendo que 54% deles estão na fase de execução (CNJ, 2020). Esse fato dificulta o acesso da população à justiça, uma vez que se torna cansativo e dispendioso toda a diligência. Nesse sentido, há uma enorme importância de se filtrar os crimes que realmente lesam o bem jurídico e agride o Estado dos que não significam tanto, do ponto de vista social.

A Bagatela é um assunto que abre portas para a discussão no âmbito dos crimes patrimoniais. Os crimes contra o patrimônio estão descritos no Código Penal, mais, especificamente, no Título II e descrevem como infrações penais desta natureza o que segue: Furto (capítulo I), Roubo e Extorsão (capítulo II), Usurpação (capítulo III), Dano (capítulo IV), Apropriação Indébita (capítulo V), Estelionato e outras fraudes (capítulo VI) e Recepção (capítulo VII). Dessa forma, são denominados “Crimes contra o Patrimônio” toda ação criminosa, que tenha por objetivo, atentar contra o acervo pessoal ou empresarial. Sendo assim, é considerado objeto do crime qualquer coisa que tenha valor patrimonial.

É difícil configurar a insignificância a esses delitos, uma vez que é inegável ser função do Estado preservar a população, inclusive, está prevista em nossa Constituição

Federal de 1988 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Entretanto, é preciso analisar a eficácia do Estado quando se tem um judiciário repleto de crimes de menor potencial ofensivo, a ponto de ser “insignificante” grande parte deles. Comumente, muitos processos não trazem efetiva proteção a população e o comportamento do agente, por mais que seja doloso, não gera perigo, caso contrário, não há em hipótese alguma a aplicação do princípio.

3. ELEMENTOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

A aplicação da Bagatela não é de simples compreensão, pois, ao mesmo tempo que se verificam claras a necessidade e a utilidade do princípio, é imprescindível que a aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre levando em conta a realidade brasileira, para assim evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou requisitos para a aplicação do princípio, porém, há outras condições em discussão em decisões e na doutrina. Segundo STJ:

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: **a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.**² No caso, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a multirreincidência do agente.³ A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. (AgRg no HC n. 756.530/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) (sem grifos no original)

A “mínima ofensividade da conduta do agente” refere-se à potencialidade lesiva da ação praticada defronte ao bem jurídico tutelado. Esse potencial grau de lesividade pode estar associado tanto à existência de circunstâncias ou elementos que agravam ou qualificam a conduta, quanto à natureza do bem jurídico. *Exempli gratia*, tem-se afastado a Bagatela em furto qualificado pelo concurso de pessoas (RHC 161195 / PR) e quanto à natureza do bem, é inaplicável em crimes contra a administração pública e em crimes contra a mulher em relação doméstica. Nesse sentido, a matéria encontra-se sumulada, nos seguintes termos:

Sumula 599 STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

A exigência de “nenhuma periculosidade social da ação”, enquanto exigência de verificação para aplicação do princípio, consiste no mandamento de que a ação por si mesma não pode oferecer qualquer risco à sociedade. Analisa-se, nesse caso, o desvalor da ação. Nessa perspectiva, o STJ negou a aplicação do princípio em casos de contrabando de cigarro, pois há uma periculosidade para a sociedade.

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. DIREITO
PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, CAPUT, § 1º, C,
DO CÓDIGO PENAL - CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014).
ART. 334-A, CAPUT, § 1º, IV, DO CP. PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

1. Delimitação da controvérsia: "O princípio da **insignificância** não se aplica aos crimes de **contrabando** de **cigarros**, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública".(ProAfR no REsp n. 1.971.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 29/4/2022.) (sem grifos no original)

O “reduzido grau de reprovabilidade do comportamento”, por sua vez, está associado à culpabilidade do ato. Ou seja, é a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de autodeterminação e o comportamento socialmente exigível. É uma análise proporcional do fato. Um pai que fura roupa para seus filhos, não tem a mesma reprovabilidade de uma pessoa com privilégios financeiros que fura uma família humilde, embora, em ambos os casos, haja um crime.

Já, a “inexpressividade da lesão jurídica provocada” refere-se à ínfima extensão do dano causado ao bem jurídico tutelado. O princípio só é aplicado, por exemplo, segundo interpretação dos ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de falsificação de moeda, quando a reprodução da cédula for tão grosseira que possa ser percebida a olho nu, de forma que seja incapaz de enganar o homem médio. Cumulativamente, é levando em conta a falsificação grosseira, e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Pois, verifica-se que o delito de moeda falsa é um crime contra a fé pública, o que ocasiona, apesar do baixo valor, uma grave lesão contra a sociedade, ferindo a autenticidade e a soberania do Estado de Direito, pois essa atividade é exclusa do Estado, sendo de responsabilidade do Banco Central.

Frequentemente é percebido esse requisito em crimes de furto, e é possível em algumas observar sua aplicabilidade:

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. FURTO
QUALIFICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA.**

1.Excepcionalmente e diante das circunstâncias do caso concreto, em que é **evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada**, aplica-se o princípio da insignificância, Precedentes desta Câmara Criminal.
 2.Recurso de Apelação Criminal Desprovido.
 (Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0005759-71.2019.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/09/2021; Data de registro: 14/09/2021)
 Criminal 1ª Vara Criminal (sem grifos no original)

Enquanto, a reincidência e a habitualidade delitiva, definida pelo doutrinador Luiz Regis Prado é explicada como “a reincidência perfaz-se pela prática de novo crime pelo agente, depois de transitada em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63, CP).” Por sua vez, o magistrado Guilherme Nucci define habitualidade como “a reiteração na prática de crimes instantâneos ou permanentes (ex.: pessoa que vive do cometimento de furtos repetidamente realizados).” Em regra, em ambos os casos, não é aplicado o princípio, baseado no fato de a pessoa ser perigosa para a sociedade. Entretanto, há exceções aplicadas pela jurisprudência, a depender do caso concreto.

Nesse contexto, a insignificância tem muita ligação considerável com o Princípio da Intervenção Mínima. O fim do Direito Penal é a proteção social e este não deve ser usado como instrumento simbólico da política estatal em prejuízo de bens jurídicos relevantes. Sendo assim, usa-se a lei penal apenas em última instância, quando nenhum outro ramo do direito. Neste sentido, posiciona-se o superior tribunal de justiça:

[...] 3. A conduta apontada como criminosa não extrapola os limites do ilícito civil, visto que a simples mora na devolução dos bens pelo locatário ou eventual desídia de sua parte em informar o novo endereço, não passa de mera inadimplência contratual. 4. De acordo com o princípio da intervenção mínima, o direito penal não deve interferir em demasia na vida em sociedade, devendo ser utilizado somente quando os demais ramos do direito não forem suficientes para proteger os bens de maior importância.⁵ No caso, o descumprimento de contrato, por si só, mostra-se insuficiente para caracterizar crime de apropriação indébita, devendo a questão ser resolvida na esfera civil, em razão da atipicidade da conduta no âmbito criminal. (STJ, HC 215.522/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5^a T., DJe 10/11/2015)(sem grifos no original)

Este entendimento dá ensejo ao Princípio da Fragmentariedade. O Direito Penal não tutela todos os bens jurídicos existentes no ordenamento, mas apenas aqueles mais relevantes à sociedade. O referido princípio constitui verdadeira orientação ao legislador na seleção dos bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio em sociedade. É necessário que se entenda os limites que o Direito Penal pode chegar.

Há uma vertente da jurisprudência que faz uma análise sobre a res furtive. Entende-se por *res furtiva* a coisa furtada. Conforme entendimento do STJ, “Se os bens subtraídos foram estimados em montante superior ao percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não se aplica o mencionado princípio”. Sendo assim, para uma análise mais objetiva é calculada o valor com base no salário-mínimo da época. É evidente que depende de cada caso concreto, e depende da análise do Promotor. É preciso ter proporcionalidade.

4. FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

O Ministério Público é uma instituição essencial que tem como função definida pela Constituição Federal (artigo 127) a defesa da ordem jurídica, sempre figurando na condição de parte imparcial. O órgão é fundamental para nosso Estado democrático de Direito, uma vez que abolido a autotutela o Estado passou a ter mais relevância em interesses sociais. Diante disso, é perceptível que o órgão é o que tem mais contato com a população.

Já em circunstâncias criminais, a função do Promotor de justiça, representante do ministério público é a de processar indivíduos que cometem crimes, trazendo assim, perigo para a sociedade. Há duas classificações de ações em que ele é responsável. Na ação penal pública incondicionada, o MP tem obrigação de abrir um processo e investigar o crime, com ou sem o interesse da vítima, pois em tese, são crimes que trazem perigo para todos, não só ao lesado. Já na ação penal pública condicionada a representação, a vítima precisa demonstrar interesse no processo. A representação nada mais é do que uma “autorização” da vítima ao Ministério Público para que o autor do delito seja processado. A legitimidade da ação penal continua sendo do Ministério Pública, tanto é que o termo

continua sendo Ação Penal Pública. Ela é apenas condicionada à representação da vítima. Em ambos os casos, é função do promotor assegurar que a justiça seja feita.

O órgão é crucial para a defesa da sociedade, uma vez que se encontra em papel de guardião da lei (*Custos Legis*) sendo aludido pela jurisprudência:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INTIMAÇÃO DA DEFESA APÓS PARECER MINISTERIAL NO SEGUNDO GRAU. DESNECESSIDADE. **CUSTOS LEGIS.** INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 184, § 2º DO CP. AFASTADA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE MATERIALIDADE REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.695/2001. PENA MÍNIMA. LEI 9.609/98.

2. É assente na jurisprudência desta Corte que o Ministério Público, em segunda instância, atua como custos legis, não havendo violação ao princípio do contraditório.

(HC n. 208.015/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 10/12/2015.)(sem grifos no original)

A responsabilidade dele se restringe à primeira instância, e a mover processo para cidadão comum, uma vez que havendo foro privilegiado ou o processo estando em segundo grau será responsabilidade do Procurador de Justiça. Se o interesse for da união será do Ministério Público Federal, caso contrário, da Estadual.

O crime de furto simples por sua vez, cabe a justiça Estadual e é de ação pública incondicionada, o gera muita critica, pois segundo a doutrinadora Livia Scoucuglia:

Os pequenos furtos — com valor inferior a um salário mínimo — são os responsáveis por mais de 60% das prisões do país. Esse número é consequência do sistema penal brasileiro que adota a obrigatoriedade da ação penal e também a ação penal incondicionada para pequenos furtos. (apud Endgel Rebouças, 2018)

É observável que o fato do Ministério publica ser obrigada a processar todos os casos de furto, por mais simples que seja, faz com que tenhamos muitos casos irrisórios, por isso existe a necessidade de o promotor ter que observar os princípios até em casos incondicionados, para assegurar o bem maior, conforme será exposto a seguir.

5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PELO MP

É evidente a quantidade de processos que tramitam no judiciário e que poderiam na instauração ter sido resolvido com a simples análise do Princípio da Insignificância. Em novembro de 2022 precisou chegar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) caso em que um homem, reincidente no delito, foi condenado por furtar 37 barras de chocolate, no valor de R\$258,66. Há decisões em que o STJ confirma a inaplicabilidade do princípio em casos que há reincidência, entretanto, foi aplicado ao homem em seu julgamento de HC n. 212.519/SP, de relatoria da ministra Rosa Weber (DJe de 4/3/2022), embasado em que “a jurisprudência estável, no âmbito de ambas as Turmas desta Suprema Corte, têm advertido que a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, uma vez identificados, como

no caso, os vetores conducentes à insignificância da conduta”. O principal argumento foi que o produto furtado não evidencia lesividade, e os chocolates foram devolvidos.

É observável que foi gasto dinheiro público e tempo de processo, em um caso notoriamente insignificante. Todavia, o Ministério Público tem sido extremamente criterioso para aplicar o tal princípio. O que faz com que esses casos cheguem cada vez mais aos magistrados. Em 2009 a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou três recursos especiais em que o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP) pedia a não aplicação do Princípio da Insignificância adotado pelo Tribunal de Justiça gaúcho. Os três casos, relatados pelo ministro Arnaldo Esteves Lima, tratam de tentativas de furto de objetos que foram restituídos aos donos. Ou seja, mesmo com a absolvição dos réus o MP continuava pedindo a não aplicação do princípio.

Outro caso notório foi em 2016 onde o Delegado Fabio Souza deixou de lavrar o flagrante decidindo pela atipicidade da subtração de bisnagas de Henê (produto para cabelos). O curioso é que a peça de informação seguiu para o Ministério Público que entendeu por oferecer a denúncia. Contudo, o juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto, da 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, reconhece a tese do Delegado de Polícia, aplicando ao caso, o Princípio da Insignificância e absolve sumariamente a acusada de tentativa de furto de 13 bisnagas de 180g do produto de beleza. Sendo assim, é perceptível que o promotor de justiça precisa aplicar a Bagatela, a fim de evitar transtornos supérfluos.

É importante dar enfoque ao principal embasamento do princípio em crimes de furto. Feito pelo próprio legislador, o artigo 155 do código penal, do crime de furto, traz em seu § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Posto isto, há critérios legais para a aplicabilidade do princípio.

A dificuldade do Ministério público em colocar em prática é entendível por conta da sua função social. Todavia, há necessidade de mudar o entendimento pelo bem do poder judiciário e o cumprimento de suas funções de forma efetiva. Os pequenos delitos precisam de alguma forma ser processados, entretanto, não na vara criminal. E em casos de crimes continuado, mesmo com a Bagatela, poderá haver a condenação penal, com o objetivo que o agente reflita sobre os atos. A aplicação da Insignificância não deverá ser taxativa, há de depender das circunstâncias do caso concreto.

6. CONCLUSÃO

Percebe-se, portanto, que a aplicação do Princípio da Insignificância é de extrema importância para a desobstrução do Poder Judiciário com demandas infrutíferas e protelatórias. A autonomia do promotor de justiça é assegurada, porém com o entendimento alusivo da necessidade da aplicação da bagatela.

Analisando o conceito de crimes patrimoniais e os requisitos para aplicar a bagatela, é perceptível que com a aplicação do referido princípio, o impacto para a sociedade será positivo. Não há lesão à segurança jurídica, há uma maior efetividade do sistema, gerando assim, uma confiança social. Em suma, a discussão da relevância social da aplicação da Bagatela precisa chegar a um consenso, para assim, garantir a população uma segurança maior.

REFERENCIAS

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2^a turma) RHC 203948 AgR. Penal e processual penal. Habeas corpus. Insignificância. Atipicidade material. Possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos que envolvam reincidentes conforme as circunstâncias em concreto. Precedentes. Recurso provido. Relator(a): Min. NUNES MARQUES. Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/10/2021 Publicação: 08/02/2022.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=insignificancia%20material&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 maio 2023

REINA, Eduardo. **Elevado número de processos pendentes atrapalha andamento da Justiça no país**. Consultor jurídico. Julho. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/elevado-numero-processos-pendentes-atrapalha-andamento-justica>. Acesso em: 20 de maio.

CRUZ, Newton Torres dos Santos. **O princípio da insignificância como um limite à intervenção penal e sua aplicação em decisões do STF e STJ**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9a9507ccbb6be14e#:~:text=A%20%E2%80%9Cm%C3%ADnima%20ofensividade%20da%20conduta,%C3%A0%20natureza%20do%20bem%20jur%C3%ADcico> Acesso em: 15 de maio de 2023.

CESARY, Matheus. **Princípio da insignificância** – Conceito, requisitos e exemplos. Destrinchando o direito. 03 de maio de 2021. Disponível em: <https://destrinchandoodireito.com/principio-da-insignificancia/> Acesso em: 20 maio 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. A atuação do Ministério Público no STJ: o fazer e o não fazer na defesa do justo e do legal. STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27032022-A-atuaco-do-Ministerio-Publico-no-STJ-o-fazer-e-o-nao-fazer-na-defesa-do-justo-e-do-legal.aspx>

Rota jurídico. 30 de novembro de 2022. **Princípio da insignificância; STJ absolve e manda soltar acusado de furtar chocolate**. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/principio-de-insignificancia-stj-absolve-e-manda-soltar-acusado-de-furto-de-chocolates/> Acesso em: 20 maio. 2023

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal. Parte geral**. Edição 16º. Editora método. 2022.